



DECRETO Nº 7685, DE 20 DE AGOSTO DE 2026.

REGULAMENTA, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO 2013, A RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DE PESSOAS JURÍDICAS PELA PRÁTICA DE ATOS LESIVOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARANDAÍ, no exercício da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto 2013,

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este decreto regulamenta, nos termos da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, a responsabilização objetiva administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos à administração pública municipal.

Art. 2º A apuração dos atos lesivos previstos no art. 5º da Lei Federal nº 12.846, de 2013, será efetuada por meio de Processo Administrativo de Responsabilização PAR.

Parágrafo único. As infrações administrativas previstas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ou em outras normas de licitações e contratos da administração pública, também tipificadas como atos lesivos à administração pública municipal, poderão ser apuradas nos autos do PAR, observadas as disposições deste decreto.

Art. 3º Compete ao Controlador-Geral do Município instaurar e julgar o PAR, vedada a delegação.

Art. 4º Cabe ao Controlador-Geral do Município, de ofício ou por provocação, ao tomar ciência da possível ocorrência de ato lesivo, em sede de juízo de admissibilidade, decidir motivadamente:

- I – pela abertura de investigação preliminar;
- II – pela instauração de PAR;
- III – pelo arquivamento da matéria.

Parágrafo único. Ao decidir pela instauração de PAR, o Controlador-Geral do Município requisitará aos órgãos responsáveis informações sobre a existência e o atual estágio de processos administrativos já instaurados, com base na Lei Federal nº 8.666, de 1993, na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ou em outras normas de licitações e contratos da administração pública, para apuração dos mesmos fatos.

Art. 5º Realizada a diligência prevista no art. 4º, caberá ao Controlador-Geral do Município:

- I – requisitar a remessa de processos administrativos ainda não concluídos para julgamento conjunto com o PAR;
- II – solicitar aos órgãos responsáveis que não realizem a instauração, caso seja certificada a inexistência de processos administrativos;

III – declarar prejudicada a apuração, nos autos do PAR, das infrações previstas na Lei Federal nº 8.666, de 1993, na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ou em outras normas de licitações e contratos da administração pública, caso seja certificada a conclusão do processo administrativo conexo.

Art. 6º Cabe à autoridade máxima de cada órgão cientificar a Controladoria-Geral do Município sobre a possível ocorrência de ato lesivo previsto no art. 5º da Lei Federal nº 12.846, de 2013, por meio de comunicação formal, no prazo de dez dias úteis contados da ciência, sob pena de responsabilização penal, civil e administrativa nos termos da legislação específica.

CAPÍTULO II DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR

Art. 7º A investigação preliminar constitui procedimento de caráter sigiloso e não punitivo destinado à apuração de indícios de autoria e materialidade de ato lesivo à administração pública.

§ 1º A investigação preliminar será conduzida por, no mínimo, dois servidores que poderão utilizar dos meios investigativos admitidos em lei.

§ 2º Os servidores designados autuarão todos os indícios, provas e demais elementos produzidos durante a investigação, devendo numerar e rubricar as folhas dos autos.

Art. 8º O procedimento de investigação preliminar será instaurado pelo Controlador-Geral do Município:

- I – de ofício;
- II – em face de representação fundamentada formulada por qualquer pessoa, inclusive anonimamente, por qualquer meio legalmente permitido;
- III – por comunicação fundamentada da autoridade máxima de órgão ou entidade do Poder Executivo, em envelope lacrado que conste o dizer “DOCUMENTO SIGILOSO”, contendo obrigatoriamente:
 - a) a narrativa dos fatos;
 - b) descrição da forma e da data em que tomou conhecimento dos fatos;
 - c) os indícios de autoria e materialidade;
 - d) as providências adotadas para mitigar os efeitos negativos do ato.

§ 1º O Controlador-Geral do Município poderá determinar a realização de diligências prévias, antes de decidir pela abertura da investigação preliminar ou pelo arquivamento da matéria.

§ 2º O planejamento das atividades de investigação observará, dentre outros, critérios de materialidade, relevância, criticidade e interesse público.

Art. 9º O procedimento de investigação preliminar será instaurado por meio de ato de designação, contendo a indicação dos servidores responsáveis pelos trabalhos e o objeto investigado.

Art. 10 Durante o procedimento de investigação preliminar, o Controlador-Geral do Município poderá solicitar:

- I – nominalmente servidores do Poder Executivo para auxiliar nos trabalhos;
- II – à Procuradoria-Geral do Município PGM que requeira as medidas judiciais necessárias;
- III – colaboração de outros órgãos e entidades do Poder Executivo para obtenção de informações imprescindíveis aos trabalhos.

Art. 11 Ao final do procedimento de investigação preliminar, os servidores designados elaborarão relatório de investigação sugerindo a instauração de PAR ou o arquivamento da matéria.

§ 1º Em caso de sugestão de abertura de PAR, o relatório de investigação conterá:

- I – a descrição do suposto ato lesivo e o seu provável autor;
- II – a indicação precisa dos indícios de autoria e materialidade constantes dos autos;
- III – o enquadramento dos atos lesivos previstos no art. 5º da Lei Federal nº 12.846, de 2013, e, se for o caso, em normas de licitações e contratos da administração pública;
- IV – a ocorrência das circunstâncias previstas no art. 36.

§ 2º Os servidores designados poderão sugerir o encaminhamento dos autos a outros órgãos e entidades para adoção de providências cabíveis.

Art. 12 Após a emissão do relatório de investigação, os autos do procedimento de investigação preliminar serão encaminhados ao Controlador-Geral do Município, que poderá:

- I – determinar a realização de novas diligências;
- II – encerrar a investigação e determinar o arquivamento dos autos, sem abertura de PAR;
- III – encaminhar os autos a outros órgãos e entidades para as providências cabíveis;
- IV – instaurar o processo administrativo de responsabilização PAR.

Parágrafo único. Em caso de novos indícios ou provas, o Controlador-Geral do Município poderá, de ofício ou a requerimento, desarquivar os autos do procedimento de investigação preliminar, observados os prazos prescricionais.

CAPÍTULO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 13 O PAR obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, celeridade, informalidade, motivação, moralidade, ampla defesa, contraditório e eficiência, aplicando-se a Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e, subsidiariamente, o Código de Processo Penal.

Seção I Da Instauração, Tramitação e Julgamento



Art. 14 O PAR será instaurado pelo Controlador-Geral do Município mediante publicação no Diário Oficial do Município DOM e no sítio eletrônico oficial da Prefeitura de Carandaí, contendo:

- I – as iniciais da firma, razão social ou denominação da pessoa jurídica processada;
- II – os membros da comissão processante, com a indicação de um presidente;
- III – o número dos autos e a informação de que o processo instaurado tem por objeto a apuração de supostas infrações administrativas ou atos lesivos à administração pública.

Art. 15 O PAR será conduzido por comissão processante designada pelo Controlador-Geral do Município, composta por três servidores estáveis em exercício na administração direta, autárquica ou fundacional do Município de Carandaí, que exercerá suas atividades com independência e imparcialidade.

Parágrafo único. A comissão autuará todos os indícios, provas e demais elementos produzidos durante a tramitação processual e numerará e rubricará as folhas dos autos.

Art. 16 Além das providências previstas no art. 10, no curso do PAR o Controlador-Geral do Município poderá:

- I – suspender os efeitos do ato ou processo objeto da investigação;
- II – solicitar, nominalmente, a atuação de especialistas com notório conhecimento para auxiliar a comissão processante na análise da matéria objeto do PAR ou matérias afetas ao exercício de suas atribuições.

§ 1º Contra a decisão tomada com base no inciso I, o interessado poderá apresentar, no prazo de quinze dias úteis, reclamação diretamente ao Prefeito, instruída com cópia integral dos autos do PAR.

§ 2º A reclamação prevista no § 1º não suspende a tramitação do PAR.

Art. 17 Instaurado o PAR, a comissão processante citará a pessoa jurídica para, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, apresentar defesa prévia e especificar as provas que pretende produzir.

Parágrafo único. No instrumento de citação constará:

- I – a identificação do ato de instauração, com a respectiva data de publicação;
- II – a identificação dos autos do PAR;
- III – a descrição sucinta dos atos lesivos supostamente praticados;
- IV – a informação sobre eventual decisão administrativa cautelar, exarada nos termos do art. 16;
- V – a identificação do órgão ou entidade pública envolvida;
- VI – a indicação precisa do local de protocolo da defesa;
- VII – o horário de funcionamento do órgão, onde será franqueada vista dos autos;
- VIII – a informação de que o processo continuará a tramitar independentemente da apresentação de defesa.

Art. 18 As intimações serão feitas preferencialmente por meio eletrônico,

devendo ser assegurada a ciência do destinatário.

§ 1º A pessoa jurídica poderá ser intimada na pessoa do seu advogado constituído nos autos.

§ 2º Estando o destinatário em local incerto, não sabido ou inacessível, será publicado edital no DOM durante três dias consecutivos, iniciando-se o prazo para apresentação da defesa a partir da data da última publicação.

Art. 19 A pessoa jurídica poderá acompanhar o PAR por meio de seus representantes legais ou procuradores, sendo-lhe assegurado amplo acesso aos autos e extração de fotocópias, vedada a sua retirada mediante carga da repartição pública.

Art. 20 Ao tomar ciência de possíveis atos lesivos não mencionados no instrumento de citação, o Controlador-Geral do Município instaurará novo PAR, facultando-se a utilização de prova emprestada e o julgamento conjunto.

Art. 21 Diante da defesa prévia apresentada, caso a comissão processante se convença da inexistência de autoria ou materialidade, será elaborado relatório conclusivo opinando pela absolvição sumária da pessoa jurídica, observando-se, no que couber, o art. 25.

Parágrafo único. Caso divirja do encaminhamento contido no relatório conclusivo, o Controlador-Geral do Município determinará o retorno dos autos à comissão processante para instrução probatória.

Art. 22 A comissão processante poderá produzir provas de ofício e apreciará a pertinência das provas requeridas pela pessoa jurídica.

Parágrafo único. Serão indeferidas, motivadamente, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Art. 23 Caso deseje produzir prova testemunhal e pericial, a pessoa jurídica deverá arrolar testemunhas, indicar assistente técnico e apresentar quesitos no prazo de defesa prévia.

§ 1º Cabe à pessoa jurídica informar à testemunha por ela arrolada o dia, a hora e o local da audiência designada, dispensando-se o envio de notificação pela comissão de PAR.

§ 2º A pessoa jurídica poderá ser representada na audiência por preposto munido de carta de preposição com poderes para confessar.

§ 3º Os custos da prova pericial serão de responsabilidade da pessoa jurídica.

§ 3º Os custos da prova pericial serão de responsabilidade da pessoa jurídica.

Art. 24 Finalizada a instrução probatória, a comissão processante tomará uma das seguintes medidas:

- I – elaborará relatório conclusivo opinando pela absolvição da pessoa jurídica, observando-se, no que couber, o art. 25;

II – elaborará relatório preliminar, com enquadramento da conduta da pessoa jurídica em um dos incisos do art. 5º da Lei Federal nº 12.846, de 2013, e em outras normas de licitações e contratos, se for o caso.

§ 1º Caso divirja do encaminhamento contido no relatório conclusivo de que trata o inciso I, o Controlador-Geral do Município elaborará o relatório preliminar de que trata o inciso II.

§ 2º Após a elaboração do relatório preliminar, a comissão processante intimará a pessoa jurídica para apresentar alegações finais no prazo de 30 (trinta) dias úteis, findo o qual, com ou sem manifestação, elaborará relatório conclusivo.

Art. 25 O relatório conclusivo conterá:

- I – descrição dos fatos apurados;
- II – detalhamento das provas;
- III – apreciação dos argumentos apresentados em defesa prévia e alegações finais;
- IV – indicação de eventual prática de ilícitos administrativos, cíveis ou criminais por parte de agentes públicos;
- V – análise da existência e do funcionamento de programa de integridade da pessoa jurídica;
- VI – conclusão objetiva quanto à responsabilização ou absolvição da pessoa jurídica, sugerindo, de forma motivada, as sanções a serem aplicadas e a quantificação da multa;
- VII – caso tenha sido celebrado acordo de leniência, análise quanto ao cumprimento de todas as suas cláusulas;
- VIII – eventual divergência entre os membros da comissão processante.

Parágrafo único. A comissão processante poderá solicitar apoio da Diretoria de Integridade, Prevenção e Combate à Corrupção da CGM para analisar a existência e o funcionamento de programa de integridade da pessoa jurídica.

Art. 26 O prazo para conclusão do PAR pela comissão processante, com a elaboração de relatório conclusivo, é de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da publicação do ato de instauração, podendo haver prorrogação, mediante ato fundamentado do Controlador-Geral do Município.

Art. 27 Após a emissão do relatório conclusivo, os autos do PAR serão encaminhados à PGM, para emissão de parecer jurídico sobre a observância do devido processo legal, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o § 2º do art. 6º da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

Art. 28 Após emissão do parecer jurídico, os autos serão encaminhados ao Controlador-Geral do Município para decisão.

Seção II Do Recurso

Art. 29 Da decisão proferida pelo Controlador-Geral do Município caberá recurso, a ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

§ 1º O recurso será dirigido ao Controlador-Geral do Município, que poderá reconsiderar



ou remeter os autos ao Prefeito, no prazo de dez dias úteis.

§ 2º O Prefeito encaminhará o recurso à PGM para manifestação jurídica.

Art. 30 A PGM elaborará parecer sobre o recurso, sugerindo o seu provimento, parcial ou total, ou desprovimento e encaminhará os autos ao Prefeito para decisão.

Art. 31 A não interposição tempestiva de recurso administrativo, a reconsideração total da decisão pelo Controlador-Geral do Município ou o seu julgamento definitivo pelo Prefeito acarretará o trânsito em julgado da decisão do PAR.

§ 1º A pessoa jurídica será intimada para ciência do trânsito em julgado da decisão e, se for o caso, para o cumprimento das penalidades aplicadas, observado o prazo previsto nos arts. 38 e 39.

§ 2º A decisão transitada em julgado será publicada, em forma de extrato, no DOM, dando-se conhecimento de seu teor ao Ministério Público e à PGM, para as providências do art. 19 da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

CAPÍTULO IV DAS SANÇÕES

Seção I Disposições Gerais

Art. 32 As pessoas jurídicas estão sujeitas às seguintes sanções administrativas, nos termos do art. 6º da Lei Federal nº 12.846, de 2013:

I – multa;

II – publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora.

Parágrafo único. Nas hipóteses do parágrafo único do art. 2º, poderão ser aplicadas as sanções previstas na Lei Federal nº 8.666, de 1993, na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ou em outras normas de licitações e contratos da administração pública.

Seção II Da Multa

Art. 33 A multa será fixada em percentual incidente sobre o faturamento bruto, excluídos os tributos, da pessoa jurídica no ano anterior ao da instauração do PAR, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento), levando-se em consideração a gravidade e a repercussão social da infração e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

§ 1º A multa não será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua mensuração.

§ 2º O valor da vantagem auferida ou pretendida equivale aos valores obtidos ou pretendidos pela pessoa jurídica que não ocorreriam sem a prática do ato lesivo, somado, quando for o caso, ao valor correspondente a qualquer vantagem

indevida prometida ou dada ao agente público ou a terceiros a ele relacionados.

Art. 34 Caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica no ano anterior ao da instauração do PAR, a multa-base incidirá:

I – sobre o valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, excluídos os tributos, no ano em que ocorreu o ato lesivo, no caso de a pessoa jurídica não ter tido faturamento no ano anterior ao da instauração do processo administrativo;

II – sobre o montante total de recursos recebidos pela pessoa jurídica sem fins lucrativos no ano em que ocorreu o ato lesivo;

III – nas demais hipóteses, sobre o faturamento anual estimável da pessoa jurídica, levando-se em consideração quaisquer informações sobre a sua situação econômica ou o estado de seus negócios, tais como patrimônio, capital social, número de empregados, contratos, dentre outras.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas neste artigo, o valor da multa será limitado entre R\$6.000,00 (seis mil reais) e R\$60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

Art. 35 Na dosimetria da multa, serão considerados os seguintes aspectos:

I – o valor do contrato firmado ou pretendido;

II – a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator, calculada conforme § 2º do art. 34, quando for possível sua estimativa;

III – a repercussão dos efeitos do ato lesivo em atividades fiscais ou em contratos, convênios ou termos de parceria na área de saúde, educação, segurança pública e assistência social;

IV – a reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei Federal nº 12.846, de 2013, em até cinco anos, contados do trânsito em julgado da decisão que houver reconhecido a infração anterior;

V – a ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;

VI – a interrupção na prestação de serviços ao Município ou ao cidadão;

VII – a continuidade dos atos lesivos no tempo;

VIII – a consumação do ato lesivo;

IX – a colaboração efetiva da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;

X – a comunicação espontânea da ocorrência do ato lesivo, pela pessoa jurídica, antes da publicação do ato de instauração do PAR;

XI – o ressarcimento integral dos danos causados à administração pública antes da prolação da decisão administrativa condenatória;

XII – a comprovação pela pessoa jurídica da existência ou da implementação de programa de integridade.

Parágrafo único. A avaliação do programa de integridade, para a definição do percentual de redução da multa, levará em consideração as informações prestadas no prazo de defesa prévia e sua comprovação, nos relatórios de perfil e de conformidade do

programa, observado o disposto no Capítulo VIII.

Art. 36 A assinatura do acordo de leniência implicará redução da multa conforme a fração nele pactuada, observado o limite previsto no § 2º do art. 16 da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

§ 1º No caso do caput, o valor da multa poderá ser inferior ao limite mínimo previsto no art. 6º da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

§ 2º Em caso de descumprimento do acordo de leniência, o valor integral encontrado antes da redução de que trata o caput será cobrado, descontando-se as frações da multa eventualmente já pagas.

Art. 37 A multa aplicada deverá ser paga em até sessenta dias, a contar da intimação do trânsito em julgado da decisão condenatória.

§ 1º O comprovante de pagamento deverá ser juntado aos autos em até cinco dias úteis após o prazo final do pagamento.

§ 2º Não sendo comprovado o pagamento no prazo previsto no § 1º, o crédito será inscrito em dívida ativa.

Seção III Da Publicação Extraordinária da Decisão Administrativa Sancionadora e Inscrição no CNEP e CEIS

Art. 38 No prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação do trânsito em julgado, o extrato da decisão condenatória será publicado a expensas da pessoa jurídica nos seguintes meios:

I – em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, de circulação nacional;

II – em edital afixado no estabelecimento da pessoa jurídica ou no local de exercício da sua atividade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias;

III – em local de destaque da página principal do sítio eletrônico da pessoa jurídica, pelo prazo de 30 (trinta) dias;

IV – no sítio eletrônico oficial da Prefeitura de Carandaí, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 39 A Controladoria-Geral do Município, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado, incluirá os dados e informações da pessoa jurídica no Cadastro Nacional das Empresas Punidas – CNEP – e, se for o caso, no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS.

Art. 40 Os órgãos e entidades do Poder Executivo consultarão o CEIS e o CNEP, antes da formalização de qualquer contratação para se certificarem que a pessoa jurídica a ser contratada não está cumprindo nenhuma sanção administrativa que impossibilite o estabelecimento de relação contratual com a administração pública.

CAPÍTULO V DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA



Art. 41 Havendo suspeita de ocorrência das situações previstas no art. 14 da Lei Federal nº 12.846, de 2013, o Controlador-Geral do Município instaurará incidente de desconsideração da personalidade jurídica, que tramitará em autos apartados, e não suspenderá o andamento do PAR.

§ 1º Os administradores e sócios com poderes de administração da pessoa jurídica serão citados para se defender da suposta prática das condutas previstas no art. 14 da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

§ 2º O incidente de desconsideração da personalidade jurídica observará, no que couber, o rito previsto para o PAR.

§ 3º Acolhido o incidente, os efeitos das sanções impostas no PAR serão estendidos aos administradores e sócios com poderes de administração da pessoa jurídica.

CAPÍTULO VI DO INCIDENTE DE SIMULAÇÃO OU FRAUDE NA FUSÃO OU INCORPORAÇÃO

Art. 42 Havendo suspeita de simulação ou de intuito de fraude em fusão ou incorporação da pessoa jurídica, o Controlador-Geral do Município instaurará incidente de simulação ou fraude, que tramitará em autos apartados, e não suspenderá o andamento do PAR.

§ 1º A pessoa jurídica sucessora será citada para se defender da suposta prática de fraude ou simulação.

§ 2º O incidente de fraude ou simulação observará, no que couber, o rito previsto para o PAR.

§ 3º Acolhido o incidente, os efeitos de todas as sanções impostas no PAR serão estendidos à pessoa jurídica sucessora.

CAPÍTULO VII DO ACORDO DE LENIÊNCIA

Art. 43 O acordo de leniência poderá ser celebrado com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos lesivos à administração pública, tipificados no art. 5º da Lei Federal nº 12.846, de 2013, dos ilícitos administrativos previstos na Lei Federal nº 8.666, de 1993, na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e em outras normas de licitações e contratos, com vistas à isenção ou à atenuação das respectivas sanções, desde que colaborem efetivamente com as investigações e com o processo administrativo, devendo resultar dessa colaboração:

I – a identificação dos demais envolvidos na infração administrativa, quando couber;
II – a obtenção célere de informações e documentos que comprovem a infração.

Art. 44 A pessoa jurídica que pretenda celebrar acordo de leniência deverá:

I – ser a primeira a manifestar interesse em cooperar para a apuração do ato lesivo, quando tal circunstância for relevante;
II – ter cessado completamente seu envolvimento no ato lesivo a partir da data da propositura do acordo;
III – admitir sua participação na infração administrativa;

IV – cooperar plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo e comparecer, sob suas expensas e sempre que solicitada, aos atos processuais até o seu encerramento;

V – fornecer informações, documentos e elementos que comprovem a infração administrativa.

Art. 45 Compete ao Controlador-Geral do Município celebrar acordos de leniência no âmbito do Poder Executivo, vedada a delegação.

Art. 46 O acordo de leniência será proposto pela pessoa jurídica, por intermédio de seus representantes, na forma de seu estatuto ou contrato social, ou por meio de procurador com poderes específicos para o ato, observado o disposto no art. 26 da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

§ 1º A proposta do acordo de leniência receberá tratamento sigiloso, conforme previsto no § 6º do art. 16 da Lei Federal nº 12.846, de 2013, e tramitará em autos apartados do processo administrativo de responsabilização, que ficará sobrestado até a celebração ou rejeição do acordo.

§ 2º A proposta do acordo de leniência poderá ser apresentada até a conclusão do relatório final do PAR.

§ 3º O acesso ao conteúdo da proposta do acordo de leniência será restrito aos servidores especificamente designados pelo Controlador-Geral do Município para participar da negociação.

Art. 47 A proposta de acordo de leniência será apresentada de forma oral reduzida a termo, ou escrita conterá a qualificação completa da pessoa jurídica e de seus representantes e incluirá, no mínimo:

I – a previsão de identificação dos demais envolvidos no suposto ilícito, quando houver;
II – o resumo da prática supostamente ilícita;
III – a descrição das provas e documentos a serem apresentados na hipótese de sua celebração.

Parágrafo único. A proposta será protocolada na CGM, em envelope lacrado e identificado com os dizeres “Proposta de Acordo de Leniência nos termos da Lei Federal nº 12.846, de 2013” e “Confidencial”.

Art. 48 Uma vez apresentada a proposta de acordo de leniência, o Controlador-Geral do Município:

I – designará, por despacho, comissão composta por, no mínimo, dois servidores públicos efetivos e estáveis, que será responsável pela condução da negociação;
II – supervisionará os trabalhos relativos à negociação;

III – requisitará, se for o caso, os autos de processos administrativos em curso em outros órgãos ou entidades do Poder Executivo relacionados aos fatos objeto do acordo;

IV – solicitará, se for o caso, a indicação de servidor ou empregado do órgão ou entidade lesado para integrar a comissão de que trata o inciso I;

V – solicitará à PGM a indicação de Procurador Municipal para integrar a comissão de que trata o inciso I;

VI – convidará o Ministério Público e o Tribunal de Contas competente para participarem da negociação.

Parágrafo único. Após manifestação de interesse da pessoa jurídica, poderá ser firmado memorando de entendimentos com a CGM, para formalizar a proposta e definir os parâmetros do acordo de leniência.

Art. 49 Compete à comissão do acordo de leniência:

I – esclarecer à pessoa jurídica proponente os requisitos legais necessários para a celebração de acordo de leniência;

II – averiguar a presença dos requisitos previstos no art. 45;

III – propor a assinatura de memorando de entendimentos;

IV – proceder à avaliação do programa de integridade, caso existente, com o auxílio da CGM;

V – propor cláusulas e obrigações para o acordo de leniência, com o objetivo de assegurar:

a) a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo;

b) o comprometimento da pessoa jurídica em promover alterações em sua governança que mitiguem o risco de ocorrência de novos atos lesivos;

c) a obrigação da pessoa jurídica em adotar, aplicar ou aperfeiçoar programa de integridade;

d) o acompanhamento eficaz dos compromissos firmados no acordo de leniência;

VI – submeter ao Controlador-Geral do Município relatório de negociação, sugerindo de forma motivada, quando for o caso, a aplicação dos efeitos previstos pelo art. 53.

Art. 50 O prazo para conclusão da fase de negociação é de 180 (cento e oitenta) dias contados da apresentação da proposta, podendo ser prorrogado por iguais períodos, motivadamente, pelo Controlador-Geral do Município.

§ 1º A pessoa jurídica será representada na negociação e na celebração do acordo de leniência por seus representantes, na forma de seu estatuto ou contrato social.

§ 2º Nas reuniões de negociação do acordo de leniência haverá registro dos temas tratados em memorando de entendimentos, em duas vias assinado pelos presentes, o qual será mantido em sigilo, devendo uma das vias ser entregue ao representante da pessoa jurídica.

Art. 51 A qualquer momento que anteceda a celebração do acordo de leniência, a pessoa jurídica proponente poderá desistir da proposta ou a CGM poderá rejeitá-la.

§ 1º A desistência da proposta de acordo de leniência ou sua rejeição:

I – não importará em confissão quanto à matéria de fato nem em reconhecimento da prática do ato lesivo;

II – acarretará a devolução, sem retenção de cópias, dos documentos apresentados pela pessoa jurídica, sendo vedado o uso destes ou de outras informações obtidas durante a negociação para fins de responsabilização, exceto quando a administração pública tiver conhecimento deles por outros meios;

III – não possibilitará a divulgação da proposta, ressalvado o disposto no § 1º do art. 54.

§ 2º O não atendimento às determinações e solicitações da CGM durante a etapa de negociação acarretará a rejeição da proposta.

Art. 52 A celebração do acordo de leniência poderá:

I – isentar a pessoa jurídica das sanções previstas no art. 33;

II – reduzir em até dois terços o valor da multa aplicável, prevista no art. 34;

III – isentar ou atenuar, nos termos do acordo, as sanções administrativas previstas em normas de licitações e contratos.

§ 1º Os legitimados que participarem do acordo poderão ainda isentar a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso IV do art. 19 da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

§ 2º O gozo dos benefícios fica condicionado ao cumprimento do acordo.

§ 3º Os benefícios do acordo de leniência serão estendidos às pessoas jurídicas que integrem o mesmo grupo econômico, de fato ou de direito, desde que tenham firmado o acordo em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas.

Art. 53 Do acordo de leniência constará obrigatoriamente:

I – a identificação completa da pessoa jurídica e de seus representantes legais;

II – a descrição da prática denunciada, incluindo a identificação dos participantes que a pessoa jurídica tenha conhecimento e relato de suas respectivas participações no ilícito, com a individualização das condutas;

III – a confissão da participação da pessoa jurídica no ilícito, com a individualização de sua conduta;

IV – a declaração da pessoa jurídica no sentido de ter cessado completamente o seu envolvimento no suposto ilícito, antes ou a partir da data da propositura do acordo;

V – a lista com os documentos fornecidos ou que a pessoa jurídica se obriga a fornecer com o intuito de demonstrar a prática do ato ilícito e o prazo para a sua disponibilização;

VI – a obrigação da pessoa jurídica em cooperar plena e permanentemente com as investigações e com o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento;

VII – o percentual em que será reduzida a multa, bem como a indicação das demais sanções que serão isentadas ou atenuadas e o grau de atenuação, caso a pessoa jurídica cumpra as obrigações do acordo, nos termos do § 2º do art. 16 da Lei Federal nº 12.846, de 2013;

VIII – a previsão de que o não cumprimento das obrigações previstas no acordo de leniência resultará na perda dos benefícios acordados;

IX – a natureza de título executivo extrajudicial do instrumento do acordo, nos termos do Código de Processo Civil;

X – a obrigação de adoção, aplicação ou aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo VIII;

XI – o prazo e a forma de acompanhamento pela CGM do cumprimento das condições nele estabelecidas;

XII – as demais condições que a CGM considerar necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo.

§ 1º A proposta somente se tornará pública após a efetivação do respectivo acordo, salvo se a proponente e o Controlador-Geral do Município autorizarem a sua divulgação e a medida não prejudicar o interesse das investigações e do processo administrativo.

§ 2º O percentual de redução da multa e a isenção ou atenuação das sanções administrativas serão estabelecidas na fase de negociação, levando-se em consideração o grau de cooperação plena e permanente da pessoa jurídica com as investigações e o processo administrativo, especialmente com relação ao detalhamento das práticas ilícitas, a identificação dos demais envolvidos na infração, quando for o caso, e as provas apresentadas.

Art. 54 Será considerado descumprido o acordo caso a pessoa jurídica celebrante forneça provas falsas, omita ou destrua provas ou, de qualquer modo, comporte-se de maneira contrária à boa-fé.

Parágrafo único. A CGM constará o ocorrido nos autos do processo no CNEP e comunicará o fato ao Ministério Público.

Art. 55 No caso de descumprimento do acordo de leniência:

I – a pessoa jurídica perderá os benefícios pactuados e ficará impedida de celebrar novo acordo pelo prazo de três anos, contados da data da ciência do descumprimento pela administração pública;

II – o PAR correlato será retomado;

III – será cobrado o valor integral da multa, descontando-se as frações eventualmente já pagas.

Parágrafo único. O descumprimento do acordo de leniência será registrado no CNEP.

Art. 56 Concluído o acompanhamento de que trata o inciso XI do art. 54, o acordo de leniência será considerado definitivamente cumprido por meio de ato do Controlador-Geral, que certificará:

I – o cumprimento das sanções previstas nos incisos I e III do art. 53, se for o caso;

II – o pagamento da multa prevista no inciso II do art. 53.

CAPÍTULO VIII DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE

Art. 57 Para fins do disposto neste decreto, programa de integridade consiste no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes, com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos lesivos à administração pública.

§ 1º O programa de integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e riscos atuais das atividades da pessoa jurídica.

§ 2º O programa de integridade meramente formal, que se mostre ineficaz para mitigar o risco de ocorrência de atos lesivos à administração pública, não será considerado para os fins deste decreto.

Art. 58 O programa de integridade será avaliado de acordo com os seguintes parâmetros:

I – comprometimento da alta direção da pessoa jurídica, incluídos os conselhos, evidenciado pelo apoio visível e inequívoco ao programa;

II – padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade aplicáveis a todos os empregados e administradores, independentemente de cargo ou função exercidos;

III – padrões de conduta, código de ética e políticas de integridade estendidos, quando necessário, a terceiros, tais como fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;

IV – treinamentos periódicos sobre o programa de integridade;

V – análise periódica de riscos para realizar adaptações necessárias ao programa de integridade;

VI – registros contábeis que reflitam as transações de forma completa e precisa;

VII – controles internos que assegurem a pronta elaboração e confiabilidade de relatórios e demonstrações financeiras;

VIII – procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público, ainda que intermediada por terceiros, tal como pagamento de tributos, sujeição a fiscalizações, ou obtenção de autorizações, licenças, permissões e certidões;

IX – independência, estrutura e autoridade da instância interna responsável pela aplicação do programa de integridade e fiscalização de seu cumprimento;

X – canais de denúncia de irregularidades, abertos e amplamente divulgados a funcionários e terceiros, e de mecanismos destinados à proteção de denunciantes de boa-fé;

XI – medidas disciplinares em caso de violação do programa de integridade;

XII – procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a tempestiva remediação dos danos gerados;

XIII – diligências apropriadas para contratação e, conforme o caso, supervisão, de terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;

XIV – verificação, durante os processos de fusões, aquisições e reestruturações societárias, do cometimento de irregularidades ou ilícitos ou da existência de vulnerabilidades nas pessoas jurídicas envolvidas;

XV – monitoramento contínuo do programa de integridade visando ao aperfeiçoamento na prevenção, detecção e combate à ocorrência de atos lesivos à administração pública;

XVI – transparência da pessoa jurídica.



§ 1º Na avaliação dos parâmetros de que trata este artigo, serão considerados o porte e especificidades da pessoa jurídica, tais como:

- I – a quantidade de funcionários, empregados e colaboradores;
- II – a complexidade da hierarquia interna e a quantidade de departamentos, diretorias ou setores;
- III – a utilização de agentes intermediários como consultores ou representantes comerciais;
- IV – o setor do mercado em que atua;
- V – os países em que atua, direta ou indiretamente;
- VI – o grau de interação com o setor público e a importância de autorizações, licenças e permissões governamentais em suas operações;
- VII – a quantidade e a localização das pessoas jurídicas que integram o grupo econômico;
- VIII – o fato de ser qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 2º A efetividade do programa de integridade em relação ao ato lesivo objeto de apuração será considerada para fins da avaliação de que trata o caput.

§ 3º Na avaliação de microempresas e empresas de pequeno porte, serão reduzidas as formalidades dos parâmetros previstos neste artigo, não se exigindo, especificamente, os incisos III, V, IX, X, XIII, XIV e XV do caput.

Art. 59 Para que seu programa de integridade seja avaliado, a pessoa jurídica deverá apresentar:

- I – relatório de perfil;
- II – relatório de conformidade do programa.

Art. 60 No relatório de perfil, a pessoa jurídica deverá:

- I – indicar os setores do mercado em que atua em território nacional e, se for o caso, no exterior;
- II – apresentar sua estrutura organizacional, descrevendo a hierarquia interna, o processo decisório e as principais competências de conselhos, diretorias, departamentos e setores;
- III – informar o quantitativo de empregados, funcionários e colaboradores;
- IV – especificar e contextualizar as interações estabelecidas com a administração pública nacional ou estrangeira, destacando:
 - a) a importância da obtenção de autorizações, licenças e permissões governamentais em suas atividades;
 - b) o quantitativo e os valores de contratos vigentes ou celebrados com entidades e órgãos públicos nos últimos três anos e a participação destes no faturamento anual da pessoa jurídica;
 - c) a frequência e a relevância da utilização de agentes intermediários, como procuradores, despachantes, consultores ou representantes comerciais, nas interações com o setor público;
- V – descrever as participações societárias que envolvam a pessoa jurídica na condição de controladora, controlada, coligada ou consorciada;

VI – informar sua qualificação, se for o caso, como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Art. 61 No relatório de conformidade do programa, a pessoa jurídica deverá:

- I – informar a estrutura do programa de integridade, contendo:
 - a) indicação de quais parâmetros previstos nos incisos do caput do art. 59 foram implementados;
 - b) descrição de como os parâmetros previstos na alínea “a” deste inciso foram implementados;
 - c) explicação da importância da implementação de cada um dos parâmetros previstos na alínea “a” deste inciso, frente às especificidades da pessoa jurídica, para a mitigação de risco de ocorrência de atos lesivos à administração pública;
- II – demonstrar o funcionamento do programa de integridade na rotina da pessoa jurídica, com histórico de dados, estatísticas e casos concretos;
- III – demonstrar a atuação do programa de integridade na prevenção, detecção e remediação do ato lesivo objeto da apuração.

§ 1º A pessoa jurídica deverá comprovar suas alegações, devendo zelar pela completude, clareza e organização das informações prestadas.

§ 2º A comprovação pode abranger documentos oficiais, correios eletrônicos, cartas, declarações, correspondências, memorandos, atas de reunião, relatórios, manuais, imagens capturadas da tela de computador, gravações audiovisuais e sonoras, fotografias, ordens de compra, notas fiscais, registros contábeis ou outros documentos, preferencialmente em meio digital.

§ 3º A autoridade responsável poderá realizar entrevistas e solicitar novos documentos para fins da avaliação de que trata este artigo.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 62 A pretensão de aplicar as sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 12.846, de 2013, prescreve em cinco anos contados da data da ciência inequívoca da infração por qualquer agente público municipal não envolvido nos fatos.

§ 1º A prescrição será interrompida:

- I – pela publicação no DOM da instauração do PAR;
- II – pela celebração de acordo de leniência.

§ 2º Caso a prática da infração permaneça ou continue após a ciência prevista no caput, o prazo prescricional contar-se-á do dia da cessação.

Art. 63 A aplicação das sanções administrativas ou a celebração de acordo de leniência não excluem a obrigação de reparar integralmente o dano causado.

Art. 64 A CGM fica autorizada a expedir normas complementares que se fizerem

necessárias à operacionalização deste decreto.

Art. 65 Fica **revogado o Decreto nº 7483**, de 24 de novembro de 2025.

Art. 66 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Prefeito Agostinho Corsino de Oliveira, 20 de agosto de 2026.

Clairton Dutra Costa Vieira
Prefeito Municipal

Geovane Furtado da Costa
Secretário de Governo

Publicado no Saguão de Entrada do Paço Municipal Prefeito Agostinho Corsino de Oliveira, em mesmo dia, mês e ano de sua data. Carandaí, 20 de agosto de 2026. _____ Geovane Furtado da Costa – Secretário de Governo.

DECRETO Nº 7686, DE 20 DE AGOSTO DE 2026.

REGULAMENTA A APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS POR INFRAÇÕES COMETIDAS NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARANDAÍ, no exercício da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica e considerando o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este decreto estabelece normas regulamentares sobre o procedimento administrativo, no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Município, para a aplicação de sanções administrativas aos licitantes e contratados, fundamentadas na forma da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 2º O processo administrativo sancionador obedecerá, dentre outros, aos princípios da transparência, legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, impessoalidade, eficiência, celeridade, oficialidade, publicidade e supremacia do interesse público.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Seção I Das Infrações Administrativas

Art. 3º O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

- I – dar causa à inexecução parcial do contrato;



II – dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

III – dar causa à inexecução total do contrato;

IV – deixar de entregar a documentação exigida;

V – não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

VI – não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

VII – ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

VIII – apresentar declaração ou documentação falsa ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

IX – fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

X – comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

XI – praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

XII – praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Seção II

Das Sanções Administrativas

Art. 4º A prática de atos ilícitos sujeita o infrator à aplicação das seguintes sanções administrativas:

I – advertência;

II – multa;

III – impedimento de licitar e contratar;

IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

Subseção I

Da Advertência

Art. 5º A sanção de advertência será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no inciso I do art. 3º, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

Parágrafo único. A aplicação da sanção prevista no caput não será obrigatoriamente precedida de parecer jurídico.

Subseção II

Da Multa

Art. 6º A sanção de multa terá natureza moratória ou compensatória e poderá ser aplicada ao licitante ou contratado pelo cometimento de qualquer das infrações administrativas previstas no art. 3º.

§ 1º Na ausência de disposição no edital ou no contrato, o valor da multa moratória ou compensatória terá como referência os percentuais previstos neste decreto.

§ 2º Nos casos em que o valor do contrato seja irrisório ou sem custos para a administração, deverá ser fixado no edital e no próprio contrato um valor de referência devidamente motivado para a aplicação de eventuais multas.

Art. 7º A multa moratória de que trata o art. 162 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, será de 0,5% (cinco décimos por cento) por dia de atraso na entrega de material ou execução de serviços, recaiando o cálculo sobre o valor da parcela inadimplida até o limite de 30% (trinta por cento) do contrato ou do instrumento equivalente.

Parágrafo único. Para fins da limitação de que trata o caput, deverão ser observados os parâmetros constantes no art. 51.

Art. 8º A aplicação de multa de mora não impedirá que a administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas neste decreto.

Art. 9º O edital e o contrato poderão prever a aplicação de multa compensatória de até 30% (trinta por cento) do valor do contrato em razão do cometimento das infrações administrativas previstas no art. 3º.

Parágrafo único. Na hipótese de aplicação da multa compensatória no patamar de 30% (trinta por cento), não poderá haver aumento de pena em razão do disposto no art. 51.

Art. 10 Poderá ser aplicada multa compensatória de até 3% sobre o valor de referência ao licitante ou contratado que retardar o procedimento de contratação, descumprir preceito normativo ou obrigações assumidas, tais como:

I – tumultuar a sessão pública da licitação;

II – propor recursos manifestamente protelatórios em sede de contratação direta ou de licitação;

Art. 11 Poderá ser aplicada multa compensatória de até 5% (cinco por cento) sobre o valor da parcela inadimplida ao licitante ou contratado que entregar o objeto contratual em desacordo com as especificações, condições e qualidade contratadas ou com irregularidades ou defeitos ocultos que o tornem impróprio para o fim a que se destina.

Art. 12 As multas a que se referem os arts. 7º, 9º, 10 e 11 serão fixadas considerando as atenuantes e agravantes presentes no caso concreto.

Art. 13 A multa prevista no art. 7º pode ser aplicada cumulativamente com as multas previstas nos arts. 9º, 10 e 11.

Art. 14 À luz do caso concreto, a autoridade competente poderá aplicar penalidade menos gravosa do que aquela inicialmente notificada, desde que em conformidade com a lei e compatível com o resultado da apuração respectiva.

Art. 15 A aplicação de multa não será obrigatoriamente precedida de parecer jurídico.

Art. 16 Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela

administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença poderá ser paga diretamente à administração, descontada da garantia prestada ou cobrada judicialmente.

§ 1º A multa inadimplida poderá, na forma do edital ou contrato, ser descontada de pagamento eventualmente devido pela contratante decorrente de outros contratos firmados com a administração municipal.

§ 2º A aplicação das sanções previstas no caput não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à administração.

Subseção III

Do Impedimento de Licitar e Contratar

Art. 17 A sanção de impedimento de licitar e contratar será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do art. 3º, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da administração direta e indireta do Município de Carandaí, pelo prazo máximo de três anos.

§ 1º A sanção prevista no caput, quando aplicada pelo Poder Legislativo do Município, no desempenho da função administrativa, impedirá o sancionado de licitar e contratar com a administração direta e indireta do Município de Carandaí.

§ 2º A aplicação da sanção prevista no caput não será obrigatoriamente precedida de parecer jurídico.

Art. 18 A autoridade responsável pela aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar deverá comunicar a imposição da referida penalidade aos demais órgãos e entidades da administração no prazo de dez dias da publicação da decisão irrecorrível em âmbito administrativo.

Art. 19 A aplicação de três sanções de advertência pelo mesmo motivo, em um mesmo contrato, possibilita a aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar.

Subseção IV

Da Inidoneidade para Licitar ou Contratar

Art. 20 A sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do art. 3º, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção prevista no art. 17, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da administração direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de três anos e máximo de seis anos.

§ 1º No caso da prática de atos lesivos previstos no art. 5º da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, a que se refere o inciso XII do art. 3º, todas as infrações administrativas conexas serão apuradas e julgadas conjuntamente, nos termos da



referida lei e do Decreto nº 7685, de 20 de agosto de 2026.

§ 2º A aplicação da sanção prevista no caput será obrigatoriamente precedida de parecer jurídico.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA PARA APLICAR AS SANÇÕES

Art. 21 Compete ao Controlador-Geral do Município aplicar, no âmbito da administração direta, as sanções previstas nos incisos I, II, III e IV do art. 4º.

Parágrafo único. Os dirigentes máximos das entidades da administração indireta poderão delegar ao Controlador-Geral do Município as competências previstas no caput, mediante ato próprio, observado o interesse público e a conveniência administrativa.

CAPÍTULO IV DOS ATOS PROCESSUAIS, DOS PROCEDIMENTOS, DO LOCAL, DO TEMPO E DOS PRAZOS

Art. 22 Os atos processuais serão realizados na sede do órgão onde tramitar o processo de penalidade, em dias úteis, no horário normal de funcionamento.

§ 1º Serão concluídos depois do horário normal os atos já iniciados, cujo adiamento prejudique o curso regular do processo ou cause dano ao interessado ou à administração.

§ 2º Por convenção entre a autoridade competente para aplicar a penalidade ou julgar o recurso e a pessoa notificada ou recorrente, o horário mencionado no caput poderá ser modificado.

Art. 23 Serão aceitos documentos assinados eletronicamente, desde que utilizada assinatura eletrônica qualificada, nos termos da Lei Federal nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

Art. 24 As vias físicas para instrução do processo, quando houver necessidade, deverão ser entregues no órgão responsável pela condução do processo administrativo no prazo de três dias após o envio por e-mail.

Art. 25 Os prazos processuais serão contados em dias úteis, salvo disposição expressa em sentido contrário.

§ 1º Considera-se dia útil o dia em que houver expediente, ainda que na modalidade teletrabalho, no órgão onde tramitar o processo de penalidade.

§ 2º Os prazos serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:

I – os prazos expressos em dias corridos serão computados de modo contínuo;

II – os prazos expressos em meses ou anos serão computados de data a data.

§ 3º Salvo disposição em contrário, considera-se dia do começo do prazo:

I – o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação na internet;

II – a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a notificação for pelos correios.

§ 4º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente, se o expediente for encerrado antes da hora normal ou se houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 5º Na hipótese do inciso II do § 2º, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, considera-se como termo o último dia do mês.

Art. 26 Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

Art. 27 A autoridade competente para aplicar a sanção ou julgar os recursos pode suspender o seu andamento por até trinta dias.

Art. 28 Não existindo determinação em sentido contrário, os atos processuais devem ser praticados pelos notificados no prazo de cinco dias.

Art. 29 Todos os prazos previstos neste decreto podem ser dilatados até o dobro, mediante pedido do notificado, quando o prazo se referir a ato que ele deva praticar.

Parágrafo único. O interessado deverá pedir a dilação do prazo no mínimo três dias antes do seu vencimento.

CAPÍTULO V DA FORMA DOS ATOS

Art. 30 Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a legislação expressamente o exigir.

Parágrafo único. São válidos os atos que, embora realizados de outro modo, preenchem a sua finalidade essencial.

Art. 31 Os atos poderão ser praticados por meio de correio eletrônico, salvo quando este decreto prescrever forma diversa.

CAPÍTULO VI DAS PROVAS

Art. 32 O notificado pode empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, para provar a verdade dos fatos em que se funda sua alegação, pedido ou defesa e que possam influir eficazmente na convicção da autoridade competente para decidir.

Parágrafo único. Serão indeferidas as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Art. 33 Cabe ao notificado a comprovação dos fatos alegados em sua defesa.

Art. 34 A autoridade competente apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido.

Art. 35 Salvo disposição em sentido contrário, será admitida a prova testemunhal.

§ 1º Não será admitida prova testemunhal sobre fatos já provados ou que só possam ser provados por documento ou exame pericial, nem para enaltecimento da conduta

do processado, quer durante o contrato descumprido ou em outros contratos.

§ 2º Para apresentação da prova testemunhal, deverá ser indicado pelo notificado o fato que pretende comprovar com cada testemunha, no momento de seu arrolamento.

§ 3º Para a prova de cada fato, poderão ser arroladas, no máximo, duas testemunhas.

Art. 36 Será admitido o compartilhamento de informações e provas produzidas em outros processos administrativos ou judiciais, caso em que, após a juntada aos autos, será aberta vista ao notificado, ou ao fiscal ou gestor do contrato, para manifestação, pelo prazo de até quinze dias, contados de sua intimação.

§ 1º As informações e provas compartilhadas não se restringem a processos em que figurem partes idênticas, devendo a autoridade competente atribuir à prova o valor que considerar adequado, garantido o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º O pedido para compartilhamento de informações e provas produzidas em outro processo poderá ser feito à autoridade competente pelo fiscal ou gestor do contrato, pelo notificado, pela Comissão do Processo de Responsabilização ou por qualquer interessado.

§ 3º Cabe à autoridade competente para aplicar as sanções deferir ou não o pedido e dar o devido encaminhamento junto ao juízo competente ou à autoridade administrativa de outro órgão, entidade, Poder ou ente federativo.

Art. 37 A autoridade competente para aplicar as sanções previstas neste decreto pode determinar, de ofício, a produção de provas ou a juntada delas ao processo.

CAPÍTULO VII DA PRESCRIÇÃO

Art. 38 A prescrição ocorrerá em cinco anos, contados da ciência da infração pela administração, e será:

I – interrompida pela notificação a que se refere o art. 41 ou pela instauração do processo de responsabilização para aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do art. 4º;

II – suspensão pela celebração de acordo de leniência previsto na Lei Federal nº 12.846, de 2013;

III – suspensão por decisão judicial ou arbitral, ou qualquer outra, que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.

CAPÍTULO VIII DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 39 O agente público responsável pelos procedimentos de licitação ou de contratação, na fase anterior à assinatura do contrato, ou o gestor ou fiscal do contrato, ou quem exerça esse múnus na fase contratual, quando verificar conduta irregular atribuída à licitante ou contratada, deverá comunicar o fato à autoridade competente para apuração e aplicação da penalidade.



Parágrafo único. A solicitação de instauração do processo administrativo para apuração da irregularidade deverá conter:

- a) a identificação do licitante ou contratado;
- b) o breve relato da conduta irregular e as cláusulas editalícias ou contratuais descumpridas;
- c) os motivos que justificam a incidência de penalidade administrativa;
- d) os documentos que provem o relato da conduta irregular, quando houver;
- e) o número do edital, do processo e do instrumento jurídico do contrato ou ata de registro de preços, termo aditivo e nota de empenho que foram descumpridos.

Art. 40 A autoridade competente analisará a documentação e, caso entenda necessário, poderá determinar a realização de diligências antes de decidir pela instauração ou não do processo administrativo.

Parágrafo único. Ainda que o contrato ou ajuste não tenha custo para o erário, deverá ser instaurado processo administrativo próprio para aplicação de multa.

Art. 41 Instaurado o processo administrativo, a autoridade competente deverá emitir a notificação.

§ 1º Notificação é o ato emanado pela autoridade competente pelo qual se dá ciência ao interessado da instauração de processo para apuração de cometimento, em tese, de infração administrativa, dando-lhe oportunidade para o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 2º A notificação conterá, no mínimo:

I – a identificação da pessoa jurídica e o número de sua inscrição no CNPJ, ou nome da pessoa física e sua inscrição no CPF;

II – a indicação de dados referentes ao edital ou contrato, em tese, descumprido;

III – a descrição sucinta dos atos praticados e cláusulas contratuais ou legais descumpridas, as sanções cabíveis e os percentuais de multa que poderão ser aplicados;

IV – o prazo para a apresentação da defesa escrita, bem como orientações para que o notificado possa especificar as provas que pretende produzir;

V – a maneira como deverá se dar o pedido de vistas dos autos;

VI – a indicação do local e do horário de funcionamento em que a defesa deverá ser protocolizada, caso ela ocorra de forma física;

VII – a indicação dos elementos materiais de prova da infração e de eventuais agravantes já identificadas;

VIII – a forma como se dará a ciência ao notificado dos atos e dos termos referentes ao processo, que deverá ser, em regra, por correio eletrônico, exceto no caso em que o notificado for revel;

IX – a informação de que o processo continuará independentemente da apresentação de defesa.

§ 3º A apresentação de defesa escrita supre qualquer alegação de irregularidade na notificação.

§ 4º Cabe à autoridade notificante informar às seguradoras a instauração do processo de aplicação de penalidade conforme estipulado nas apólices ou documentos correlatos.

Art. 42 A notificação será feita, preferencialmente, por meio eletrônico, no prazo de até cinco dias, contados da decisão que determinar a instauração do processo.

§ 1º O notificado deverá confirmar, em até três dias, o recebimento da notificação.

§ 2º Não confirmado o recebimento da notificação feita por e-mail, esta ocorrerá pelo correio, pessoalmente ou por publicação no Diário Oficial do Município – DOM –, nesta ordem, sendo então presumido o conhecimento de seu inteiro teor pelo notificado.

§ 3º Quando a notificação se der por publicação no DOM, o prazo para defesa terá início cinco dias após a publicação.

CAPÍTULO IX DA DEFESA ESCRITA

Art. 43 A notificada poderá apresentar defesa escrita, no prazo de quinze dias, cujo termo inicial será:

I – o primeiro dia após a confirmação do recebimento da notificação por e-mail;

II – o primeiro dia após a juntada ao processo do Aviso de Recebimento da correspondência em que a notificação foi enviada;

III – o primeiro dia após o fim do prazo indicado no § 3º do art. 42, quando a notificação for publicada no DOM.

§ 1º Incumbe à notificada alegar na defesa escrita, sob pena de preclusão:

I – inexistência ou nulidade da notificação;

II – incompetência da autoridade sancionadora;

III – existência de processo administrativo, em andamento ou já encerrado, com os mesmos fundamentos jurídicos e fáticos;

IV – decisão judicial que de qualquer forma obste o regular andamento do processo administrativo;

V – decadência ou prescrição;

VI – impedimento ou suspeição de membro da Comissão do Processo de Responsabilização;

VII – as provas que pretende produzir e os fatos que pretenda comprovar;

VIII – todas as questões e fatos de mérito.

§ 2º Não se consideram equivalentes os processos em curso ou encerrados referentes a fato diverso, ainda que se trate de sanção da mesma natureza da já aplicada.

CAPÍTULO X DA COMISSÃO DO PROCESSO DE RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 44 Para aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do art. 4º, deverá ser instaurada Comissão do Processo de Responsabilização.

§ 1º A Comissão será composta por dois ou mais servidores que possuam, preferencialmente, no mínimo três anos de tempo de serviço na administração pública municipal.

§ 2º Os membros da comissão serão designados pela autoridade competente de que trata o art. 21, no âmbito da administração direta, ou pelo dirigente máximo de entidade da administração indireta, por portaria, que indicará o presidente.

§ 3º São impedidos de participar da Comissão:

I – servidores que, nos cinco anos anteriores à instauração da comissão, tenham mantido relação jurídica com licitantes ou contratados envolvidos;

II – servidores que tenham sido fiscais ou gestores do contrato ao qual estiver relacionada a conduta ilícita da qual poderá advir eventual aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do art. 4º;

III – servidores que, no mesmo contrato ou processo licitatório ou de contratação direta, já tiverem aplicado penalidades à empresa.

Art. 47 Incumbirá à Comissão do Processo de Responsabilização:

I – avaliar fatos e circunstâncias conhecidos;

II – intimar o licitante ou o contratado para:

a) no prazo de quinze dias, contados da data da notificação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretende produzir;

b) no prazo de quinze dias, contados da data da intimação, apresentar alegações finais, na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela Comissão;

III – indeferir, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas;

IV – praticar outros atos necessários à instrução processual.

Art. 46 Finda a instrução processual, a Comissão do Processo de Responsabilização elaborará relatório, mencionando os fatos imputados, os dispositivos legais e regulamentares infringidos, as penas aplicáveis e as peças principais dos autos, bem como analisará as manifestações da defesa e indicará as provas que embasaram a conclusão, fazendo referência às folhas do processo onde se encontram.

§ 1º O relatório deverá ser conclusivo quanto à responsabilidade ou não do licitante ou contratado e informará, quando for o caso, se houve falta capitulada como crime ou dano aos cofres públicos, sugerindo à autoridade

juizadora a remessa de cópia do processo ao setor competente para as providências cabíveis.

§ 2º O processo administrativo, com o relatório da Comissão, será remetido para deliberação da autoridade competente após a emissão do parecer de que trata o § 2º do art. 20, quando se tratar de sugestão de aplicação da penalidade descrita no inciso IV do art. 4º.

§ 3º Apresentado o relatório, a Comissão ficará à disposição da autoridade responsável pela instauração do processo para prestar qualquer esclarecimento necessário.

CAPÍTULO XI DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Art. 47 A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos neste decreto e na Lei Federal nº 14.133, de 2021, ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado.

§ 1º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I – cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II – transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante;

III – outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 2º A competência para decidir sobre a desconsideração da pessoa jurídica é da mesma autoridade competente para decidir sobre a sanção de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 3º No caso da prática dos atos lesivos, a que se refere o inciso XII do art. 3º, a desconsideração da personalidade jurídica, bem como todas as infrações administrativas conexas serão apuradas e julgadas conjuntamente, nos termos da Lei Federal nº 12.846, de 2013, e do Decreto nº 7685, de 2026.

§ 4º Para aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, serão observados o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

CAPÍTULO XII DA SOLUÇÃO DO PROCESSO

Art. 48 O processo será solucionado por decisão da autoridade competente no prazo de até vinte dias após encerrada a fase de instrução processual.

§ 1º O ato decisório conterá relatório com os nomes das partes, a identificação do caso, referências ao pedido de instauração do processo, aos fatos e direitos alegados pelo processado e o registro das principais

ocorrências havidas no andamento do processo, bem como seus fundamentos de fato e de direito, apresentando congruência entre eles de forma argumentativa.

§ 2º A motivação:

I – expor os fundamentos e apresentará a congruência entre as normas e os fatos que a embasaram, de forma argumentativa;

II – indicará as normas, a interpretação jurídica, a jurisprudência ou a doutrina que a embasaram;

III – poderá ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão, caso em que serão parte integrante do ato praticado;

IV – demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta, inclusive consideradas as possíveis alternativas e observados os critérios de adequação, proporcionalidade e de razoabilidade.

§ 3º A decisão que utilizar de valores jurídicos abstratos, caracterizados pelo alto grau de indeterminação, deverá explicar o motivo concreto de sua incidência no caso.

§ 4º O extrato das decisões condenatórias será publicado no DOM, sendo o inteiro teor das decisões encaminhado para o e-mail eventualmente cadastrado.

§ 5º As decisões absolutórias e arquivamentos serão informadas à notificada via e-mail.

Art. 49 A autoridade competente, ao aplicar as sanções, considerará:

I – a natureza e a gravidade da infração cometida;

III – as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV – os danos que dela provierem para a administração pública;

V – a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

§ 1º São circunstâncias que agravam a sanção:

I – a reincidência;

II – não responder às notificações enviadas pela gestão do contrato ou correlato quando se tratar de nota de empenho substituta de contrato;

III – a prática da infração com violação de dever inerente a cargo, ofício ou profissão;

IV – o conluio entre licitantes ou contratados para a prática da infração;

V – a apresentação de documento falso no curso do processo administrativo de apuração de responsabilidade;

VI – a prática de infrações em outros contratos administrativos celebrados com a administração municipal.

§ 2º Verifica-se a reincidência quando o acusado comete nova infração, depois de condenado definitivamente por infração anterior no mesmo contrato.

§ 3º Não se considera reincidência:

I – se entre a data da publicação da decisão definitiva da infração e a do cometimento de nova infração idêntica tiver decorrido período de tempo superior a cinco anos;

II – se tiver ocorrido a reabilitação em relação à infração anterior.

§ 4º São circunstâncias que atenuam a sanção:

I – o processado ser Microempreendedor Individual, micro ou pequena empresa;

II – a primariedade;

III – procurar evitar ou minorar as consequências da infração antes do julgamento;

IV – reparar o dano antes do julgamento;

V – confessar a autoria da infração.

§ 5º Considera-se primário aquele que não tenha sido condenado definitivamente por infração administrativa prevista em lei ou já tenha sido reabilitado.

CAPÍTULO XIII DOS RECURSOS

Art. 50 É cabível recurso da decisão que solucionar o processo referente às penalidades de:

I – advertência;

II – multa;

III – impedimento de licitar e contratar.

§ 1º O recurso deverá ser interposto no prazo de quinze dias a contar da publicação da decisão condenatória no DOM.

§ 2º O recurso, interposto por petição dirigida à autoridade que prolatou a decisão recorrida, conterá:

I – os nomes e a qualificação das partes;

II – a exposição do fato e do direito;

III – as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;

IV – o pedido de nova decisão.

§ 3º O recurso devolve à autoridade que prolatou a decisão toda matéria discutida no processo.

§ 4º O recurso terá efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Art. 51 A autoridade que prolatou a decisão recorrida, à vista do alegado no recurso, poderá se retratar de sua decisão no prazo de cinco dias, absolvendo a recorrente, exarando nova decisão ou retornando à fase de instrução processual.

Parágrafo único. Compete ao Prefeito Municipal julgar os recursos contra as decisões que aplicarem as sanções de advertência, multa e impedimento de licitar e contratar.

Art. 52 O prazo para julgamento do recurso é de até vinte dias, contados do recebimento dos autos pela autoridade competente.

Parágrafo único. A decisão que julgar o recurso terá seu extrato publicado no DOM.



Art. 53 Não é cabível recurso da decisão que aplicar a sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 1º Da aplicação de sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar caberá apenas pedido de reconsideração, que deverá ser apresentado no prazo de quinze dias, contado da data da publicação da decisão no DOM.

§ 2º O pedido de reconsideração será decidido no prazo máximo de vinte dias, contado da data de seu recebimento.

§ 3º O pedido de reconsideração terá efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

CAPÍTULO XIV DO CÔMPUTO DAS SANÇÕES

Art. 54 Sobrevindo nova condenação, no curso de lapso temporal das sanções para as infrações previstas nos incisos III ou IV do art. 4º, o período da nova sanção será somado ao remanescente.

§ 1º A autoridade competente para aplicar as sanções previstas nos incisos III ou IV do art. 4º poderá, após ouvir a Procuradoria-Geral, limitar os efeitos das sanções aos prazos máximos previstos para cada sanção.

§ 2º Na soma, contam-se as condenações em dias, iniciando o prazo a partir da primeira condenação.

Art. 57 São independentes e operam efeitos independentes as infrações autônomas praticadas pelo sancionado quando licitante e quando contratado.

CAPÍTULO XV DA EXECUÇÃO DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DOS REGISTROS

Art. 56 Decorrido o prazo recursal sem qualquer manifestação da apenada ou verificada a coisa julgada administrativa, terá início a execução da sanção imposta e dos registros.

Art. 57 A multa será executada da seguinte forma:

I – descontada do valor de pagamento devido à apenada;

II – descontada do valor da garantia, se na modalidade caução em dinheiro;

III – descontada do valor da apólice de seguro ou fiança;

IV – paga diretamente ao erário, em parcela única ou parceladamente, conforme o rito previsto pela Secretaria Municipal de Fazenda e pela legislação para os débitos perante a Fazenda Pública.

Parágrafo único. Caso a execução da multa se dê pela forma prevista nos incisos II e III do caput, a pessoa jurídica penalizada deverá complementar o valor da garantia no prazo de dez dias, sob pena de responsabilização.

Art. 58 Os órgãos e as entidades da administração direta e indireta deverão, no prazo máximo quinze dias, contados da data da aplicação da sanção da qual não caiba mais recurso, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por eles

aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), instituídos no âmbito do Poder Executivo federal e no Cadastro de Fornecedores do Município.

CAPÍTULO XVI DOS EFEITOS DA EXTINÇÃO DO CONTRATO

Art. 59 O não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos, além da aplicação das sanções previstas neste decreto, poderá gerar a extinção unilateral do contrato e os seguintes efeitos:

I – assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da administração;

II – ocupação e utilização do local, das instalações, dos equipamentos, do material e do pessoal empregados na execução do contrato e necessários à sua continuidade;

III – execução da garantia contratual, além do pagamento das multas, também para:

a) ressarcimento da administração pública por prejuízos decorrentes da não execução;

b) pagamento de verbas trabalhistas e previdenciárias, quando cabível;

c) exigência da assunção da execução e da conclusão do objeto do contrato pela seguradora, quando cabível;

IV – retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à administração pública municipal e das multas aplicadas.

§ 1º A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II do caput ficará a critério da administração, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do Prefeito.

§ 3º A retenção de créditos de que trata o inciso IV do caput poderá ser estendida a outros contratos celebrados entre a administração direta ou indireta e o contratante, quando os valores retidos no contrato cuja apuração estiver sendo efetuada não forem suficientes para cobrir a estimativa dos prejuízos causados à administração e das multas aplicadas, até esse limite.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º, cabe a autoridade competente do órgão ou entidade informar aos demais órgãos ou entidades contratantes os valores e os dados necessários para constar dos documentos de processamento da despesa, evidenciando o processo sancionatório a que se refere a retenção.

CAPÍTULO XVII DA REABILITAÇÃO

Art. 60 É admitida a reabilitação do condenado perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigidos, cumulativamente:

I – reparação integral do dano causado à administração;

II – pagamento total da multa;

III – transcurso do prazo mínimo de um ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de três anos da aplicação da penalidade, de declaração de inidoneidade;

IV – cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo, dentre elas a impossibilidade de que o reabilitando:

a) esteja cumprindo pena por outra condenação;

b) tenha sido definitivamente condenado, durante o período previsto no inciso III do caput, a quaisquer das penas previstas no art. 156 da Lei Federal nº 14.133, de 2021 imposta pela administração direta ou indireta do Município;

c) tenha sido definitivamente condenado, durante o período previsto no inciso III, por ato praticado após a sanção que busca reabilitar, a pena prevista no inciso IV do art. 4º, imposta por administração direta ou indireta dos demais entes federativos.

V – análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

Parágrafo único. A sanção pelas infrações previstas nos incisos VIII e XII do art. 3º exigirá, como condição de reabilitação, a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável, nos termos exarados pela CGM.

Art. 61 A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em decisão definitiva, assegurando ao licitante o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação.

Parágrafo único. Reabilitado o licitante, a administração solicitará sua exclusão do CEIS e do CNEP.

CAPÍTULO XVIII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 62 Aplicam-se subsidiariamente a este decreto, no que couber e na ausência de disposições expressas em contrário:

I – o Decreto-Lei Federal nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro);

II – a Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal;

III – a Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

IV – o Decreto Federal nº 9.830, de 10 de junho de 2019.

Art. 63 As disposições deste decreto só serão aplicadas às licitações e às contratações diretas realizadas sob o regimento da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 64 Aplicam-se as disposições deste decreto, e, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos,



ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da administração para os quais não haja regramento específico.

Art. 65 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Prefeito Agostinho Corsino de Oliveira, 20 de agosto de 2026.

Clairton Dutra Costa Vieira
Prefeito Municipal

Geovane Furtado da Costa
Secretário de Governo

Publicado no Saguão de Entrada do Paço Municipal Prefeito Agostinho Corsino de Oliveira, em mesmo dia, mês e ano de sua data. Carandaí, 20 de agosto de 2026. _____ Geovane Furtado da Costa – Secretário de Governo.

PORTARIA Nº 669/2026

CONCEDE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE À SERVIDORA MUNICIPAL.

O Prefeito Municipal, Sr. Clairton Dutra Costa Vieira, usando das faculdades que lhe confere a Constituição Federal; a Constituição do Estado e a LOM;

CONSIDERANDO o requerimento da servidora Janaine Elaine Silva de André, onde solicita licença para tratamento de saúde protocolado sob o nº. 3120, datado em 18.8.2026;

CONSIDERANDO o atestado médico apresentado;

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Licença para tratamento de saúde à Janaine Elaine Silva de André, ocupante do cargo de Enfermeiro – 20 horas, por 30 (trinta) dias a partir de 3.8.2026, completando os 15 (quinze) primeiros dias em 17.8.2026 e o restante conforme perícia médica a ser marcada e realizada.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos em 3.8.2026.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Paço Municipal Prefeito Agostinho Corsino de Oliveira, 20 de agosto de 2026.

Clairton Dutra Costa Vieira
Prefeito Municipal

Geovane Furtado da Costa
Secretário de Governo

Publicado no Saguão de Entrada do Paço Municipal Prefeito Agostinho Corsino de Oliveira, em mesmo dia, mês e ano de sua data. Carandaí, 20 de agosto de 2026. _____ Geovane Furtado da Costa – Secretário de Governo.

PORTARIA Nº 200/2026

NOMEIA NIR (NÚCLEO INTERNO DE REGULAÇÃO)

A Diretora Presidente do Hospital Municipal Sant'ana de Carandaí, no uso das faculdades legais; e

CONSIDERANDO a necessidade de alteração na unidade Técnico Administrativa que atua na gestão dos leitos da Autarquia Hospital Municipal Sant' Ana de Carandaí;

CONSIDERANDO a necessidade de monitorar o paciente desde a entrada no Hospital até a alta Hospitalar,

CONSIDERANDO a necessidade monitoração da interface entre o Hospital e as Centrais de Regulação, auxiliar na busca por vagas de internação em outras Instituições, apoiar o diagnóstico e terapêutico para pacientes em outras unidades de saúde, regular fluxos internos e estabelecer uma rede integrada,

RESOLVE

Art. 1º - Alterar o NIR (Núcleo Interno de Regulação) da Autarquia Hospital Municipal Sant'Ana de Carandaí

Art. 2º - O NIR será composto pelos seguintes membros:
- Bruna Laiany Lima
- Winne Fernanda Pereira Curcio

Art. 3º - São Atribuições do NIR
- Definir processos claros para triagem e priorização de pacientes
- Definir processos claros para coordenação de leitos e recursos
- Definir processos claros para gestão de espera e fluxo de pacientes
- Definir processos claros para comunicação interna
- Definir processos claros para tomada de decisão
- Gerir a oferta de leitos hospitalares
- Apoiar o monitoramento de TMP em leitos
- Pautar discussões de regulação do colegiado ampliado

Art. 4º Fica revogada a Portaria nº 100/2025.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação,

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário,

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Hospital Municipal Sant'Ana de Carandaí,
20 de agosto de 2026.

Celine Maria Pinto Abidalla Barreto
Diretora Presidente

Marcia Helena da Silva Costa
Diretora Administrativa e Financeira Interina

Publicada no Saguão de Entrada do Hospital Municipal Sant'Ana de Carandaí, em mesmo dia, mês e ano de sua data. Carandaí, 20 de agosto de 2026.

- Diretora Administrativo e Financeira Interina

EXTRATO DE ATAS/CONTRATOS CELEBRADOS

Contrato: 0214/2026

Credor: A F LOCAÇÕES DE MÁQUINAS E CAMINHÕES LTDA CNPJ: 61.164.820/0001-03

Assinatura: 14/08/2026

Vigência: 14/08/2027

Processo: 000004626 Modalidade: INEXIGIBILIDADE

Valor por hora de serviço prestado: Item (09): R\$ 150,59

Objeto:

Credenciamento de pessoas jurídicas e físicas especializadas para a disponibilização, sob demanda, de máquinas e veículos pesados, incluindo caminhão basculante tracionado e traçado (6x4) com capacidade mínima de caçamba de 12 m³; caminhão 6x2 equipado com sistema Roll-On/Roll-Off; caminhão toco basculante com capacidade mínima de 6 m³; caminhão toco com carroceria de madeira; retroescavadeira 4x4; escavadeira hidráulica com peso operacional mínimo de 22 toneladas; caminhão tipo prancha com capacidade mínima de 23.000 kg para transporte de máquinas pesadas; motoniveladora com potência mínima de 140 hp; e trator 4x4 com roçadeira acoplada.



Prefeitura Municipal de Carandaí

"Pelo povo, com transparência e eficiência"

Adm. 2025-2028

CONVOCAÇÃO PARA TOMADA DE POSSE CONCURSO 01/2023

O Município de Carandaí – MG, representado pelo Prefeito Municipal Clairton Dutra Costa Vieira, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a homologação do resultado final do Concurso Público de nº 01/2023, efetuada pelo Decreto nº 6625/2024 de 01 de fevereiro de 2024;

CONSIDERANDO que o candidato abaixo relacionado apresentou toda documentação no Departamento de Recursos Humanos e está apto a assumir o referido cargo;

CONVOCA o candidato abaixo relacionado para comparecer no dia **24/08/2026 às 14h00min, no 02º andar da prefeitura**, para cerimônia de posse.

CARGO: PROFESSOR I

Claudia Dias dos Santos

Carandaí, 20 de agosto de 2026.

Patrik Magno da Silva

Diretor-substituto do Departamento Municipal de Recursos Humanos